



LEI ORDINÁRIA Nº 959/2014

Autor: Poder Executivo

Prefeito Municipal - Humberto Carlos Ramos Amaducci

"INSTITUI O SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo Municipal por ele representado, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e regulamenta a obrigatoriedade da previa inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, destinados a comercialização no Município de Mundo Novo-MS., nos limites de sua área geográfica, em consonância com as Leis Federais N.º 1283, de 18 de novembro de 1950 e 7889, de 23 de novembro de 1989.

§1º O serviço de inspeção e fiscalização de que trata o caput deste artigo será de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§2º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde e ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, executar fiscalização nas empresas atacadistas e em estabelecimentos varejistas a qual será realizada por servidores especialmente designadas para tal, objetivando o cumprimento às normas estabelecidas em legislação própria.

§ 3º A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM será privativa de médico veterinário, conforme determina a Lei Federal N.º 5517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto N.º 64704, de 17 de junho de 1969.

Art. 2º - Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II – os pescados e derivados;

III – o leite e seus derivados

IV – os ovos e seus derivados, e;

V – o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 3º - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei, serão procedidas, entre outras em:

I – estabelecimentos industriais especializados, que se situem em área urbana ou nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO ANO V Nº 1074
15 DE Agosto DE 2014



II – entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializem;

III – usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem de leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV – entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V – entrepostos que de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

PU - Todos os estabelecimentos instalados no referido município, que produzam matéria-prima, abatam, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais deverão ser registrados no SIM (Certificado de Registro).

Art. 4º - O serviço a que se refere no §1º do Art. 1º desta Lei terá por objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal, sob o ponto de vista higiênico-sanitário e industrial, e:

I – fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e promover a inspeção industrial e sanitária dos mesmos, que deverá abranger:

a. as condições de higiene de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos;

b. a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos responsáveis pela produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e ou distribuição dos produtos;

c. as condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzem, manipulem, beneficiam, acondicionem, armazenem ou distribuem os produtos.

II – conceder o Certificado de Registro aos estabelecimentos de produtos de origem animal que produzem para a comercialização exclusivamente municipal;

III – regulamentar e normatizar a implantação, construção, reforma, ampliação ou aparelhamento dos estabelecimentos;

IV – regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;

V – regulamentar e normatizar a rotulagem de produtos de origem animal registrados no SIM;

VI – promover ações de combate às atividades de obtenção e comércio de produtos de origem animal sem inspeção e fiscalização;

Art. 5º - Os recursos financeiros necessários para a implantação e execução das ações previstas nesta Lei, serão oriundos de dotação orçamentária à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, constantes no orçamento do Município.

§ 1º Para a realização das atividades previstas nesta lei serão cobradas alíquotas e as bases de cálculos das taxas caracterizadas conforme Anexo I e II.

§ 2º Deverá ser criada uma conta bancária exclusiva do Serviço de Inspeção Municipal – SIM para depósito das alíquotas e taxas cobradas, o dinheiro



arrecadado será de uso exclusivo para compra de materiais e instrumentos de trabalho para o SIM, sendo proibido seu uso para outros fins.

Art. 6º - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da natureza, efetividade ou extensão dos efeitos do ato ou fato.

Art. 7º - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, o cometimento de infrações à legislação e normas complementares referentes a estabelecimentos de produtos de origem animal, acarretarão isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, a saber:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – medidas administrativa ou sanitária.

§ 1º As regras que definem infrações ou cominam penalidades devem ser interpretadas considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, como:

I – consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

- a) primariedade;
- b) gravidade da infração;
- c) não embargo na fiscalização;
- d) capacidade econômica do infrator, e
- e) ausência de prejuízo efetivo ao consumidor;

II – consideram-se circunstâncias agravantes:

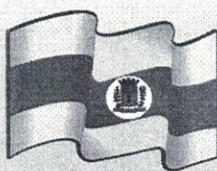
- a) recorrência da prática da irregularidade;
- b) embargo ou resistência à ação fiscal;
- c) ardil ou simulação;
- d) descaso com a autoridade fiscalizadora, e
- e) prejuízo efetivo ao consumidor.

§ 2º As multas a que se refere nesta Lei serão dobradas nos casos em que for constatada a recorrência da prática da mesma irregularidade e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco a ação criminal.

§ 3º O valor da multa é fixado em quantidade representativa da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), cuja Unidade é estabelecida e alterada, em valor unitário, pelas regras dos instrumentos da legislação tributária.

Art. 8º - Sem prejuízo da multa ou de medida de modalidade ou natureza diversa, são aplicáveis à pessoa, cujo comportamento ilícito está compreendido no Art. 9º, uma ou mais das seguintes medidas administrativas, conforme o caso:

- I – Apreensão das matérias-primas, produtos ou subproduto de origem animal;
- II – Condenação e destruição de matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal;
- III – Interdição parcial ou total dos equipamentos, instalações, dependências ou até mesmo do próprio estabelecimento;
- IV – Suspensão temporária do exercício da atividade;
- V – Medida socioeducativa;
- VI – Abate Sanitário;



VII – Cassação do Certificado de Registro no SIM.

Art. 9º - A penalidade deve ser aplicada, isolada ou cumulativamente, à pessoa natural ou jurídica, por ação ou omissão que:

- I - Pratica a infração;
- II – Participa da infração ou concorre ou coopera para a sua prática;
- III – Beneficia-se do fato causador ou resultante da infração.

§1º A pessoa responde pela infração individual ou pela infração cometida em associação com outras pessoas e a punição de uma determinada pessoa não prejudica a punição de outras pessoas.

§2º Caso a mesma pessoa cometa infrações distintas, simultaneamente ou em sequência à infração anterior, para cada comportamento ilícito deve ser aplicada a penalidade cabível, inclusive cumulativamente.

Art. 10º - Ficam instituídas, no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal, as penalidades abaixo especificadas:

I - Aos que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, à higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos:

- a) multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS
- b) outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

II - Aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem lavagem e desinfecção de vasilhame, frascos, carros-tanque e veículos em geral;

- a) multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS
- b) outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

III - Aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem a limpeza e desinfecção rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

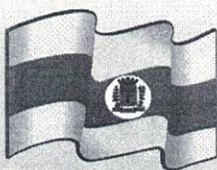
- a) multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS
- b) outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

IV - Aos responsáveis pela permanência em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente;

- a) multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS
- b) outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

V - aos que desobedecerem a quaisquer das exigências legais referentes à rotulagem de produtos de origem animal:

- a) multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS
- b) outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.



VI - aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS

b) outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

VII - aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS

b) outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

VIII - aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagem diferentes das previstas nos regulamentos pertinentes a essa Lei;

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS

b) outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

IX - as firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas formas não tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS

b) outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

X - aos que lançarem mão de certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo SIM;

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS

b) outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

XI - aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro;

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS

b) outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

XII - aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana;

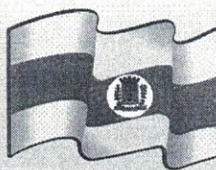
a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS

b) outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

XIII - aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados nesta Lei ou nas formulas aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS

b) outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.



XIV – às pessoas físicas ou jurídicas que embargarem ou burlarem a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no exercício das suas funções;

a) multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS

XV – Descumprimento das determinações desta Lei e atos complementares que venham ser baixados pertinentes a este instrumento legal e medidas aplicadas pela autoridade:

a) multa de 30 (trinta) UFERMS.

§1º Nos casos do inciso V, torna-se agravante a constatação de fraude no intento de facilitar a comercialização de produtos e subprodutos industriais de origem animal de estabelecimentos que não estejam registrados no Serviço de Inspeção Municipal, através de carimbos oficiais do referido serviço de inspeção.

§2º Para efeitos desta Lei, sem prejuízo das regras porventura determinadas em normativas pertinentes a esse instrumento legal, considera-se adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral:

I – adulterações:

a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariam as especificações e determinações fixadas;

b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima altera ou impura;

c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto sem prévia autorização do SIE;

d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;

e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação e validade;

II – fraudes:

a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo SIM;

b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

d) conservação com substâncias proibidas;

e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III - falsificações

a) quando os forem elaborados, preparados, e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas em legislação pertinente a essa Lei ou em fórmulas aprovadas.



Art. 11 - As penalidades previstas nesta lei não poderão ser aplicadas, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e firma responsável, assegurados sempre, o direito de defesa e o contraditório, definidos no decreto regulamentador do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 12 - O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo infrator, pelo proprietário do estabelecimento ou representante legal ou preposto, ou ainda, por duas testemunhas.

Parágrafo Único - Sempre que o infrator negar a assinar o auto, tal fato deverá ser informado no auto pelo funcionário responsável pela lavratura, remetendo-se uma das vias do auto de infração ao infrator, no caso de pessoa jurídica, ao seu representante legal, por correspondência registrada, assinalando-se o prazo para defesa.

Art. 13 - Todo produto de origem animal exposto a venda, sem identificação que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização ou firma responsável, será considerado clandestino, ou seja, produto de origem animal sem inspeção e fiscalização, proveniente de estabelecimento irregular sem o devido registro no serviço de inspeção oficial e como tal, sujeito as penalidades previstas nesta Lei.

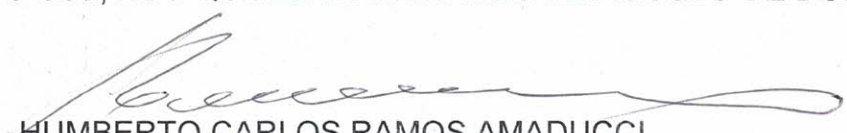
Art. 14 - Para fins da presente Lei, no que compete ao rito processual administrativo, à aplicação de penalidades, à intimação e às medidas preventivas, aplicar-se-ão, no que couber as normas Estaduais ou Federais afins.

Art. 15 - As empresas já instaladas e em operação terão prazo de 6 (seis) meses para se adequarem a esta Lei.

Art. 16 - Para o fiel cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo municipal, mediante decreto, procederá a sua regulamentação no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada disposições em contrário, em especial a Lei 614/2004.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E QUATORZE.


HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
Prefeito Municipal



Diário Oficial

ANO V - Nº 1074

Orgão de divulgação oficial do município

Sexta-feira, 15 de agosto de 2014

Mundo Novo MS

Criado pela Lei nº 738/2009

MM TECNOLOGIA E
CAPACITACAO LTDA
EPP:06308429000127

Assinado de forma digital por MM TECNOLOGIA E CAPACITACAO LTDA
EPP:06308429000127
DN: c=BR, o=CP-Brasil, st=MS, l=DOURADOS, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CNPJ A3, ou=Autenticado por
Certisign Certificadora Digital, cn=MM TECNOLOGIA E CAPACITACAO
LTDA EPP:06308429000127
Dados: 2014.08.15 16:55:13 -04'00'

EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 181/2014
Processo nº 169-2014
PREGÃO PRESENCIAL Nº 074-2014
Partes: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS e a empresa LUIZ C.F. DE FREITAS - ME
Objeto: Empresa Especializada para a Realização de Exames de Ultrassonografia, Atendimento médico ambulatorial de clínica médica e na especialidade de cirurgia de cabeça e pescoço, realização de pequenos procedimentos cirúrgicos em nível ambulatorial.
Dotação Orçamentária: 08-08.01-10.301.0015-2.023-3.3.90.39-00.01.0002.0
Valor: R\$ 177.600,00 (cento e setenta e sete mil e seiscentos reais)
Vigência: 14/08/2014 à 14/01/2015
Data da Assinatura: 14/08/2014
Fundamento Legal: Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002
Assinam: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, pela contratante e LUIZ CARLOS FERREIRA DE FREITAS, pela contratada

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE COMPRA

AUT. COMPRA 058
Processo nº 175/2014
DISPENSA Nº 071/2014
Partes: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS e a empresa DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COM DE PEÇAS LTDA
Objeto: PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA
Dotação Orçamentária: 07-07.01-15.452.0025-2.045-3.3.90.30-00.01.0080.0
Valor: R\$ 4.809,89 (quatro mil e oitocentos e nove reais e oitenta e nove centavos)
Vigência: 15/08/2014 à 30/09/2014
Data da Assinatura: 15/08/2014
Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93
Assinam: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, pela contratante e FRANCISCO ARINO VALTER E SILVA, pela contratada

O MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS

EXTRATO DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO Nº 027/2013

PROCESSO Nº. 030/2013

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2013

PARTES: O Município de Mundo Novo/MS e a empresa: BENATTO & BENATTO LTDA - ME

OBJETO: O objeto deste Termo é o encerramento do contrato supramencionado, que tinha como objeto a Aquisição de Gás de Cozinha tipo GLP, visando atender a Demanda das diversas Secretarias Municipais de Mundo Novo - MS.

Fundamento Legal: O presente TERMO DE ENCERRAMENTO é celebrado, nesta data, com fulcro no que se contém no item 07 linha, (B) DOCUMENTOS, previsto na instrução normativa n.º 35 de 14/12/2011 da TCE/MS, subitem 2.1.4.2. Execução do Contrato.

Do Encerramento: Fica encerrado o CONTRATO Nº 027/2013, de 31 de dezembro de 2013, pelos motivos justificados no Processo Administrativo nº 030/2013

Data: 25 de janeiro de 2014

Assinam: Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci (Prefeito Municipal) e o Sr.º José Sidney Benatto (Contratado).

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Município de Mundo Novo - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 177/2014

PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 079/2014

TIPO: Menor Preço

Objeto: Registro de Preço para Serviço de Estrutura para Eventos, de acordo com as especificações contidas no anexo I deste Edital.

O edital poderá ser pessoalmente adquirido junto ao Departamento de Compras e Licitações, na sede da Prefeitura Municipal, situada na Av. Campo Grande, 200, Bairro Berneck, MUNDO NOVO MS, das 07h00min às 13h00min, mediante a apresentação de um CD ou PENDRIVE para gravação do edital e seus anexos.

DATA, HORA E LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Sessão de recebimento dos envelopes e julgamento do certame: Dia 28 de agosto de 2014, às 08h00min no Salão de Licitações do Departamento de Compras e Licitações/Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal, sito à Avenida Campo Grande, 200, Bairro Berneck, Mundo Novo/MS.

Informações: Pelo telefone 87-3474-1144, ramal 213 ou E-mail: licitacao_mn@hotmail.com

MUNDO NOVO - MS, em 15 de agosto de 2014.

LUPERCIO ARIANO TEL.

Pregoeiro Oficial

Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO/MS, através do Pregoeiro Oficial, torna público aos interessados o seguinte resultado:

PROCESSO Nº: 169-2014

MODALIDADE/Nº: PREGÃO Nº 074-2014

OBJETO: Empresa Especializada para a Realização de Exames de Ultrassonografia, Atendimento médico ambulatorial de clínica médica e na especialidade de cirurgia de cabeça e pescoço, realização de pequenos procedimentos cirúrgicos em nível ambulatorial.

Vencedor(es): LUIZ C.F. DE FREITAS - ME, no Anexo I - Itens: 1,2,3, totalizando R\$ 177.600,00 (cento e setenta e sete mil e seiscentos reais);

Mundo Novo/MS, 14 de agosto de 2014.

LUPERCIO ARIANO TEL
Pregoeiro Oficial

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Em decorrência do exposto no Processo Administrativo a mim apresentado, HOMOLOGO o resultado do julgamento da licitação em referência, devidamente adjudicado pelo Pregoeiro.

Mundo Novo/MS, 14 de agosto de 2014.

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
PREFEITO MUNICIPAL

LEI ORDINÁRIA

LEI ORDINÁRIA Nº 959/2014

Autor: Poder Executivo

Prefeito Municipal - Humberto Carlos Ramos Amaducci

"**INSTITUI O SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo Municipal por ele representado, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e regulamenta a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, destinados à comercialização no Município de Mundo Novo-MS, nos limites de sua área geográfica, em consonância com as Leis Federais Nº 1283, de 18 de novembro de 1950 e 7889, de 23 de novembro de 1989.

§1º O serviço de inspeção e fiscalização de que trata o caput deste artigo será de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§2º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde e ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, executar fiscalização nas empresas atacadistas e em estabelecimentos varejistas a qual será realizada por servidores especialmente designados para tal, objetivando o cumprimento às normas estabelecidas em legislação própria.

§3º A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM será privativa de médico veterinário, conforme determina a Lei Federal Nº 5517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto Nº 64704, de 17 de junho de 1969.

Art. 2º - Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;
- II - os pescados e derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - os ovos e seus derivados, e;
- V - o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 3º - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei, serão procedidas, entre outras em:

- I - estabelecimentos industriais especializados, que se situem em área urbana ou nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;



Diário Oficial

ANO V - Nº 1074

Orgão de divulgação oficial do município

Sexta-feira, 15 de agosto de 2014

Mundo Novo MS

Criado pela Lei nº 738/2009

LEI ORDINÁRIA

II – entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializem;
III – usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas, nos postos de recebimento, refrigeração e deslactação de leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
IV – entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
V – entrepostos que de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;
PU – Todos os estabelecimentos instalados no referido município, que produzam matéria-prima, abatem, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais deverão ser registrados no SIM (Certificado de Registro).

Art. 4º - O serviço a que se refere no §1º do Art. 1º desta Lei terá por objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal, sob o ponto de vista higiênico-sanitário e industrial, e:

- I – fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e promover a inspeção industrial e sanitária dos mesmos, que deverá abranger:
 - a. as condições de higiene de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos;
 - b. a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos responsáveis pela produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e ou distribuição dos produtos;
 - c. as condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem ou distribuam os produtos.
- II – conceder o Certificado de Registro aos estabelecimentos de produtos de origem animal que produzem para a comercialização exclusivamente municipal;
- III – regulamentar e normatizar a implantação, construção, reforma, ampliação ou aparelhamento dos estabelecimentos;
- IV – regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;
- V – regulamentar e normatizar a rotulagem de produtos de origem animal registrados no SIM;
- VI – promover ações de combate às atividades de obtenção e comércio de produtos de origem animal sem inspeção e fiscalização;

Art. 5º - Os recursos financeiros necessários para a implantação e execução das ações previstas nesta Lei, serão onerados de dotação orçamentária à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, constantes no orçamento do Município.

§ 1º Para a realização das atividades previstas nesta lei serão cobradas alíquotas e as bases de cálculos das taxas caracterizadas conforme Anexo I e II.

§ 2º Deverá ser criada uma conta bancária exclusiva do Serviço de Inspeção Municipal – SIM para depósito das alíquotas e taxas cobradas, o dinheiro

arrecadado será de uso exclusivo para compra de materiais e instrumentos de trabalho para o SIM, sendo proibido seu uso para outros fins.

Art. 6º - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da natureza, efetividade ou extensão dos efeitos do ato ou fato.

Art. 7º - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, o cometimento de infrações à legislação e normas complementares referentes a estabelecimentos de produtos de origem animal, acarretarão isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, a saber:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – medidas administrativas ou sanitárias.

§ 1º As regras que definem infrações ou cominam penalidades devem ser interpretadas considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, como:

- I – consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:
 - a) primariedade;
 - b) gravidade da infração;
 - c) não embargo na fiscalização;
 - d) capacidade econômica do infrator;
 - e) ausência de prejuízo efetivo ao consumidor;
- II – consideram-se circunstâncias agravantes:
 - a) recorrência da prática da irregularidade;
 - b) embargo ou resistência à ação fiscal;
 - c) ardil ou simulação;
 - d) descaso com a autoridade fiscalizadora;
 - e) prejuízo efetivo ao consumidor.

§ 2º As multas a que se refere nesta Lei serão dobradas nos casos em que for constatada a recorrência da prática da mesma irregularidade e, em caso algum, isentem o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco a ação criminal.

§ 3º O valor da multa é fixado em quantidade representativa da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), cuja Unidade é estabelecida e alterada, em valor unitário, pelas regras dos instrumentos da legislação tributária.

Art. 8º - Sem prejuízo da multa ou de medida de modalidade ou natureza diversa, são aplicáveis à pessoa, cujo comportamento ilícito está compreendido no Art. 9º, uma ou mais das seguintes medidas administrativas, conforme o caso:

- I – Apreensão das matérias-primas, produtos ou subproduto de origem animal;
- II – Condenação e destruição de matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal;
- III – Interdição parcial ou total dos equipamentos, instalações, dependências ou até mesmo do próprio estabelecimento;
- IV – Suspensão temporária do exercício da atividade;
- V – Medida socioeducativa;
- VI – Abate Sanitário;

VII – Cassação do Certificado de Registro no SIM.

Art. 9º - A penalidade deve ser aplicada, isolada ou cumulativamente, à pessoa natural ou jurídica, por ação ou omissão que:

- I - Prática a infração;
- II - Participa da infração ou concorre ou coopera para a sua prática;
- III - Beneficia-se do fato causador ou resultante da infração.

§ 1º A pessoa responde pela infração individual ou pela infração cometida em associação com outras pessoas e a punição de uma determinada pessoa não prejudica a punição de outras pessoas.

§ 2º Caso a mesma pessoa cometa infrações distintas, simultaneamente ou em sequência à infração anterior, para cada comportamento ilícito deve ser aplicada a penalidade cabível, inclusive cumulativamente.

Art. 10º - Ficam instituídas, no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal, as penalidades abaixo especificadas:

I - Aos que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, à higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos:

- a) multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS
- b) outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

II - Aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem lavagem e desinfecção de vasilhame, frascos, carros-tanque e veículos em geral;

- a) multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS
- b) outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

III - Aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem a limpeza e desinfecção rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

- a) multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS
- b) outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

IV - Aos responsáveis pela permanência em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente;

- a) multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS
- b) outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

V - aos que desobedecerem a quaisquer das exigências legais referentes à rotulagem de produtos de origem animal;

- a) multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS
- b) outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

VI - aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;

- a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS
- b) outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

VII - aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;

- a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS
- b) outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

VIII - aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagem diferentes das previstas nos regulamentos pertinentes a essa Lei;

- a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS
- b) outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

IX - as firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas formas não tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

- a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS
- b) outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

X - aos que lançarem mão de certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo SIM;

- a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS
- b) outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

XI - aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro;

- a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS
- b) outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

XII - aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana;

- a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS
- b) outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

XIII - aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados nesta Lei ou nas formulas aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

- a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS
- b) outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.



ANO V - Nº 1074

Diário Oficial

Mundo Novo MS

Criado pela Lei nº 738/2009

Órgão de divulgação oficial do município

Sexta-feira, 15 de agosto de 2014

LEI ORDINÁRIA

XIV – às pessoas físicas ou jurídicas que embargarem ou burlarem a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no exercício das suas funções;

a) multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS

XV – Descumprimento das determinações desta Lei e atos complementares que venham ser baixados pertinentes a este instrumento legal e medidas aplicadas pela autoridade;

a) multa de 30 (trinta) UFERMS.

§1º Nos casos do inciso V, torna-se agravante a constatação de fraude no intento de facilitar a comercialização de produtos e subprodutos industriais de origem animal de estabelecimentos que não estejam registrados no Serviço de Inspeção Municipal, através de carimbos oficiais do referido serviço de inspeção.

§2º Para efeitos desta Lei, sem prejuízo das regras porventura determinadas em normativas pertinentes a esse instrumento legal, considera-se adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral:

I – adulterações:

a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas;

b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima altera ou impura;

c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto sem prévia autorização do SIE;

d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;

e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação e a validade;

II – fraudes:

a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo SIM;

b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

d) conservação com substâncias proibidas;

e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III – falsificações

a) quando os forem elaborados, preparados, e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas em legislação pertinente a essa Lei ou em fórmulas aprovadas.

Art. 11 - As penalidades previstas nesta lei não poderão ser aplicadas, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e firma responsável, assegurados sempre, o direito de defesa e o contraditório, definidos no decreto regulamentador do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 12 - O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo infrator, pelo proprietário do estabelecimento ou representante legal ou preposto, ou ainda, por duas testemunhas.

Parágrafo Único - Sempre que o infrator negar a assinar o auto, tal fato deverá ser informado no auto pelo funcionário responsável pela lavratura, remetendo-se uma das vias do auto de infração ao infrator, no caso de pessoa jurídica, ao seu representante legal, por correspondência registrada, assinalando-se o prazo para defesa.

Art. 13 - Todo produto de origem animal exposto a venda, sem identificação que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização ou firma responsável, será considerado clandestino, ou seja, produto de origem animal sem inspeção e fiscalização, proveniente de estabelecimento irregular sem o devido registro no serviço de inspeção oficial e como tal, sujeito as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 14 - Para fins da presente Lei, no que compete ao rito processual administrativo, à aplicação de penalidades, à intimação e às medidas preventivas, aplicar-se-ão, no que couber as normas Estaduais ou Federais afins.

Art. 15 - As empresas já instaladas e em operação terão prazo de 6 (seis) meses para se adequarem a esta Lei.

Art. 16 - Para o fiel cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo municipal, mediante decreto, procederá a sua regulamentação no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei 614/2004.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E QUATORZE.

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 960/2014

Autor: Poder Executivo

Prefeito Municipal - Humberto Carlos Ramos Amaducci

"TRANSFORMA EM URBANO O IMÓVEL RURAL QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI,

Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica transformado em urbano, para todos os efeitos jurídicos e legais, o imóvel rural constituído pelo Lote 9-D, Fração 03, da Gleba 1, com área de 14,5200 ha, matriculado sob o nº 3.014 no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, de propriedade deste Município, adquirido conforme Lei Municipal nº 203/87, localizado no perímetro urbano delimitado pela Lei Municipal nº 015/77 e ampliado pelas Leis Municipais nº 086/82, 789/2010, 837/2012 e 927/2013.

§ 1º A transformação de que trata este artigo implica na ratificação do Loteamento destinado à implantação do Distrito Industrial de Mundo Novo-MS, aprovado pelo Decreto Municipal nº 903/90, que doravante a denominar-se Distrito Industrial Municipal I.

§ 2º Ficam convalidadas, para os devidos efeitos jurídicos e legais, todas as transferências de domínio derivadas da matrícula referida no caput deste artigo, concernentes às respectivas doações de imóveis efetivadas pelo Município com as devidas e prévias autorizações legislativas.

§ 3º Em consequência do disposto no caput deste artigo, fica o referido imóvel incluído no Cadastro Imobiliário Urbano Municipal, para todos os efeitos legais, subdividido nas Quadras 346, 347 e 348, perfazendo um total de 23 lotes, conforme delineados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A Administração Municipal, posterior à publicação desta Lei, comunicará a inclusão do referido imóvel no Cadastro Imobiliário Urbano Municipal ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e à Unidade da Receita Federal sediada neste Município, para conhecimento e finalidades legais, no âmbito das respectivas competências.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Tributação, providenciar o lançamento das posturas municipais competentes sobre os imóveis objetos da presente transformação, a contar do exercício de 2015, observada fielmente a legislação municipal em vigor.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E QUATORZE.

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
Prefeito Municipal

Visite nosso Site
www.mundonovo.ms.gov.br